

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2886454320201026173151

Processo 0819990-97.2020.8.23.0010 - (80 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apenasamentos (0)	Vínculos (0)					
Realces										
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória										
Filtros										
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>										
49 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 49										
500 por pág. 1										
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por							
<input type="checkbox"/> 49	26/10/2020 17:31:51	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (08/10/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">49.1 Arquivo: Petição</td><td style="width: 40%;">Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td><td style="width: 20%; text-align: center;">⋮</td><td style="width: 20%;">2744712IMPUGNACAOALAUDOPERICIAL01.pdf</td><td style="width: 10%;">Público</td></tr> </table>						49.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	⋮	2744712IMPUGNACAOALAUDOPERICIAL01.pdf	Público
49.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	⋮	2744712IMPUGNACAOALAUDOPERICIAL01.pdf	Público						
48	22/10/2020 00:02:05	DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 23) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/08/2020) e ao evento de expedição seq. 28.	SISTEMA CNJ							
47	19/10/2020 00:03:24	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de GEZAMAR FERREIRA CUNHA) em 19/10/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (08/10/2020) e ao evento de expedição seq. 44.	SISTEMA CNJ							
46	09/10/2020 09:51:25	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/10/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (08/10/2020) e ao evento de expedição seq. 45.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
45	08/10/2020 20:11:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (08/10/2020)	Kennia Elen de Oliveira Lima Analista Judiciária							
44	08/10/2020 20:11:38	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de GEZAMAR FERREIRA CUNHA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 43) JUNTADA DE LAUDO (08/10/2020)	Kennia Elen de Oliveira Lima Analista Judiciária							
<input type="checkbox"/> 43	08/10/2020 17:42:13	JUNTADA DE LAUDO	Rogerio Leonardo de Paula Dias Perito							
42	26/09/2020 00:02:26	DECORRIDO PRAZO DE GEZAMAR FERREIRA CUNHA (P/ advgs. de GEZAMAR FERREIRA CUNHA *Referente ao evento (seq. 18) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (24/08/2020) e ao evento de expedição seq. 19.	SISTEMA CNJ							
<input type="checkbox"/> 41	21/09/2020 16:23:02	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (13/08/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador							
40	17/09/2020 00:03:48	PRAZO DECORRIDO Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(26/08/2020). Parte: GEZAMAR FERREIRA CUNHA	SISTEMA CNJ							
39	16/09/2020 15:08:07	LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 08/09/2020 - Referente ao evento de expedição (seq. 30) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (28/08/2020 13:29:54). Parte: GEZAMAR FERREIRA CUNHA	JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA Analista Judiciário							
38	16/09/2020 00:04:44	DECORRIDO PRAZO DE GEZAMAR FERREIRA CUNHA (P/ advgs. de GEZAMAR FERREIRA CUNHA *Referente ao evento (seq. 23) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/08/2020) e ao evento de expedição seq. 26.	SISTEMA CNJ							
<input type="checkbox"/> 37	08/09/2020 16:45:20	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 30) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (28/08/2020 13:29:54). Parte: GEZAMAR FERREIRA CUNHA	Naryson Mendes de Lima Oficial de Justiça							
36	07/09/2020 00:04:33	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de GEZAMAR FERREIRA CUNHA) em 08/09/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 23) PROFERIDO DESPACHO DE MERO	SISTEMA CNJ							



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08199909720208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEZAMAR FERREIRA CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAI6808**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Verifica-se que o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que o mesmo deixou de sanear tal pendência, MESMO COM AS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS PELA RÉ, acarretando no cancelamento do sinistro, não cumprindo as exigências da Lei que regula a matéria, bem deixando de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Entretanto, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista a vitima ser proprietária do veiculo e encontrar-se inadimplente, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, bem como o fato da autora ser proprietária inadimplente, com a consequente improcedência da presente ação.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 22 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR